



APROVADO
NA REUNIÃO

29 MAR. 2017

REQUERIMENTO Nº 942 /2017

Requeremos à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, depois de ouvido o Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Caruaru, Raquel Lyra (email: raquel.lyra@caruaru.pe.gov.br), extensivo ao Secretário Sustentabilidade e Desenvolvimento Rural, Dr. Diogo Cantarelli (email: diogo.cantarelli@caruaru.pe.gov.br) para que analisem o Anteprojeto de Lei, em anexo, que trata da denominação de patrimônio municipal natural vivo de toda vegetação declarada como de preservação necessária, deste município e, conseqüentemente, enviem a esta Casa Legislativa o respectivo Projeto de Lei para aprovação.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que a proteção e o respeito ao meio ambiente é assegurada na Constituição Federal, sendo um direito fundamental de todos terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado e cabendo ao Poder Público e a Coletividade garantir essa proteção. A vegetação possui o importante papel de cooperar na composição climática do ambiente e de contribuir diretamente no solo, fertilizando-o com matéria orgânica derivada de folhas, galhos, frutos que caem e passam pelo processo de decomposição transformando-se em nutrientes, além de assegurar o bem estar das populações humanas



e animais. Desta forma, torna-se imprescindível a preservação de toda espécie de vegetação em nosso município, através da regulamentação legal e da promoção de ações de conscientização.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 28 de março de 2017.

Fagner Fernandes
Vereador - PTdoB

Email: fagner@fagnerfernandes.com



ANEXO

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2017

EMENTA: Considera Patrimônio Natural Municipal Vivo, imune de cortes, toda vegetação declarada de **preservação necessária**, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica considerada de Patrimônio Municipal Natural Vivo e imune de cortes toda vegetação declarada de **preservação necessária**, por sua localização, raridade, beleza, representatividade de bioma, representatividade cultural ou religiosa, ou pela condição de porta semente.

Parágrafo Único – Excetua-se a imunidade de corte destas árvores a necessidade fundamentada de risco à comunidade, devidamente fundamentada em laudo técnico do órgão municipal ambiental ou defesa civil e aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA, com a obrigatoriedade de replantio, preferencialmente das mesmas espécies.

Art. 2º - A declaração de tombamento será feita mediante proposta do órgão responsável da Prefeitura Municipal, encaminhada e aprovada pelo CONDEMA.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade identificada será realizada Audiência Pública para a discussão da matéria.



Art. 3º - Compete ao órgão responsável pela área de gestão ambiental da prefeitura efetivar o tombamento em livro próprio, mantendo registro em livro próprio com todos os dados necessários, preservar e fiscalizar a vegetação tombada.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará por meio de decreto, a presente lei, estabelecendo multas e outras sanções previstas na legislação brasileira vigente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, de de 2017.

Fagner Fernandes
Vereador-PTdoB

Email: fagner@fagnerfernandes.com